

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

## PROJETO DE LEI Nº 3.731, DE 2000

Acrescenta parágrafo do art. 20 da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado JORGE PINHEIRO

**Relator:** Deputado NELO RODOLFO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Deputado Jorge Pinheiro, visa a divulgação do número de vagas e matrículas efetuadas, valores apurados com matrículas e mensalidades e despesas de pessoal e custeio realizados pelas instituições do ensino.

A tramitação dá-se, conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidos emendas no Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame revela uma legítima preocupação com a transparência. Entretanto, é necessário buscá-la sem a excessiva burocratização da gestão escolar.

O art. 2º da Lei nº 9.870/99 já garante a divulgação do valor apurado com as anuidades ou semestralidades, nos seguintes termos:

*“Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.”*

Desta forma parece-nos que a lei já prevê que se dê o “conhecimento real da receita e da despesa de cada estabelecimento de ensino”, como quer o nobre autor.

Diante do exposto, votamos contrariamente ao PL nº 3.731, de 2000.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001.

Deputado NELO RODOLFO  
Relator